



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de outubro/2015.

Em um primeiro momento abordamos a recente decisão proferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul que afastou a Resolução 81 de 2009 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Tratamos ainda do fenômeno da multiparentalidade e o “novo” e amplo conceito de família que vem se formando.

Ao final, discorreremos sobre o Código de Ética e Disciplina Notarial que foi aprovado no mês de julho deste ano.

Boa leitura!

CM Advogados

Justiça Federal do Rio Grande do Sul afasta exigência de concurso de provas para remoção a serventias extrajudiciais de mesma especialidade do interessado

P.1

Multiparentalidade – o “novo e vasto conceito de família”

P.2

O Código de Ética e Disciplina Notarial

P.3

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL AFASTA EXIGÊNCIA DE CONCURSO DE PROVAS PARA REMOÇÃO A SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE MESMA ESPECIALIDADE DO INTERESSADO

Ana Clara Anselmo*

Em 06 de outubro de 2015, a Justiça Federal de Uruguaiana/RS confirmou, em sede de Embargos de Declaração, a sentença de 23 de setembro deste ano que afastou a Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a ilegalidade da exigência de realização de provas de conhecimento para a remoção na atividade notarial e registral, com a consequente manifestação pela impossibilidade de remoção derivada.

Segundo a Resolução 81, de 9 de junho de 2009, o Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de Notas e de Registro, exigindo-o para o ingresso tanto por provimento como por remoção.

Ocorre que o artigo 236 da Carta Magna é claro ao determinar a obrigatoriedade de realização de **concurso de provas e títulos para o início** na atividade notarial e de registro, mas não impõe tal obrigação àqueles que, já atuantes nessa seara, buscassem a remoção a outras serventias vagas.

Com o advento da Lei 8.935/94, que veio regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, previu-se, de forma taxativa em seu artigo 16, que as serventias vagas serão preenchidas alternadamente, 2/3 por concurso público de provas e títulos e 1/3 por **remoção**, mediante **concurso de títulos**. Ou seja, respeitou-se a Lei Maior que exigiu o concurso de provas e títulos apenas para o ingresso na atividade, não elencando tal requisito para os casos de remoção, em que os candidatos já são titulares de serventias extrajudiciais e, desta forma, já haviam se submetido a concurso de conhecimento anterior.

Fundada nestes argumentos, a sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal de Uruguaiana, confirmada em sede de Declaratórios, reconheceu a

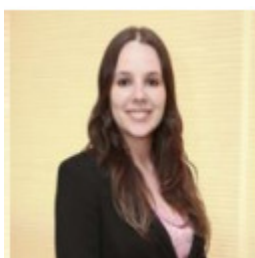
flagrante ilegalidade do ato normativo exarado pelo CNJ, concluindo que, *“não tendo o Conselho Nacional de Justiça competência normativa primária – ou, mesmo que tenha, não podendo ela servir para revogar ou subtrair os efeitos de leis em sentido estrito aprovadas pelo Poder Legislativo – e estando o tema devidamente disciplinado em lei, o ato regulamentar em apreço extrapolou os seus limites, devendo, por isso, ser arredado”*.

Reconhecida, pois, a inviabilidade de manutenção do concurso de provas para a remoção, por conseguinte, entendeu a Justiça Federal do Rio Grande do Sul inviável se permitir a remoção derivada, em que se autoriza que o candidato seja removido para serventia extrajudicial de natureza diversa para a qual ingressou.

Isso porque, a ausência de concurso específico de conhecimento para certa especialidade de serviço, diferente da qual era antes titular o candidato, afasta a segurança jurídica da delegação, pois o removido não terá demonstrado sua capacidade técnica para prestar serviço de especialidade diversa.

Significa dizer que há impedimento de movimentação para serventia que tenha objeto de atuação ao qual o interessado não se submeteu com êxito ao concurso de provas, sendo assim vedado o ingresso por mera análise de títulos.

Louvas as claras e boas intenções do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria quando da edição da Resolução 81/2009, entende-se que o ato normativo não merece prevalecer, diferentemente da decisão proferida pela Justiça Federal de Uruguaiana, que, se acertadamente confirmada pelo TRF4, caracterizará importante precedente aos notários e registradores de todo o país.



* Ana Clara Anselmo, advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC e Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

MULTIPARENTALIDADE – O “NOVO E VASTO CONCEITO DE FAMÍLIA”

Paulo Rodrigues da Cunha Filho*

Não é de hoje que a família, a mais antiga instituição social, tem sofrido com o decorrer dos tempos modificações em seu conceito e concepção, modificações estas decorrentes dos mais variados comportamentos humanos, em especial com a influência religiosa cada vez menos interveniente.

A multiparentalidade, possibilidade jurídica de inserção de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil da pessoa, já é realidade jurídica legal no Brasil. Desde 2011, o judiciário brasileiro já vem acatando diversos pedidos feitos em juízo para o reconhecimento da multiparentalidade, possibilitando que uma pessoa tenha em seu registro o nome dos pais biológicos e afetivos.

Muitos são os casos em que pessoas adotadas, após anos de convivência e paternidade socioafetiva, descobrem seus pais biológicos, estando estes vivos ou mortos, e decidem buscar na justiça o direito de incluir o nome de seu pai biológico em seu registro civil, sem a exclusão de seu pai adotivo (de criação).

Seria inimaginável pensarmos em tal possibilidade até o começo deste Século, pois que nossa sociedade, extremamente tradicional e apegada aos costumes e crenças religiosas, jamais aceitaria essa quebra de paradigmas decorrente dessas novas concepções de família que são amplamente discutidas nos dias atuais.

Em recentíssima decisão, o Juiz Lucas de Mendonça Lagares, da 3ª Vara Cível, da Família

e das Sucessões de Formosa/GO permitiu que uma mulher pudesse colocar em seu registro o nome de dois pais: um biológico e outro de criação.

Para o Magistrado, a Requerente da ação deve ter reconhecida à multiparentalidade, pois “*é dever do Estado, atento às mudanças na forma de pensar sobre a família brasileira, proporcionar o fundamental para que o indivíduo possa buscar sua felicidade*”.

O reconhecimento da multiparentalidade demonstra um avanço do Direito de Família, pois consagra o princípio da dignidade humana, demonstrando o respeito ao princípio da afetividade. A Constituição Federal, ao admitir a opção pela família socioafetiva, acaba por sobrepor o vínculo socioafetivo ao biológico.

Todavia, importante destacar que essa nova concepção de família não produz efeitos no mundo jurídico tão somente em razão do registro das pessoas. Diversos são os efeitos e consequências da multiparentalidade, dentre os quais podemos destacar o parentesco, a mudança no nome, a obrigação de alimentar, a guarda do filho menor e a sucessão.

Desta forma, mostra-se totalmente previsível que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça novas concepções de família, tal como a multiparentalidade, como forma de efetivação dos direitos dos indivíduos, quando estes, em função da omissão da lei, sintam-se prejudicados.



* Paulo Rodrigues da Cunha Filho, advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estado de São Paulo.

O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA NOTARIAL

Gabriela Maíra Patrezi *

Composto por seis Capítulos e 19 artigos, o Código de Ética e Disciplina Notarial foi aprovado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil no último dia 10 de julho.

Esse código deverá guiar a ação dos Tabeliães de Notas de todo o Brasil, devendo ser utilizado como norteador do comportamento e atuação destes profissionais de direito, que como sabemos, são detentores de fé pública e habilitados à prática dos atos que garantem a eficácia jurídica dos negócios e a prevenção de litígios.

O Código de Ética e Disciplina Notarial, de maneira geral, trata dos deveres dos notários, das proibições e das sanções disciplinares. Além disso, indica a forma com que o Conselho de ética deverá ser formado e de como deverá funcionar o procedimento ético-disciplinar.

Os dois primeiros capítulos deste Código apresentam o sistema pelo qual o tabelião deve exercer sua atividade, assim como os deveres inerentes à profissão e a boa prestação do serviço público aos usuários. Esses dois capítulos, tratam dos deveres dos tabeliães no que diz respeito à prática dos atos notariais, atendimento profissional, e da necessidade de se observar

rigorosamente os valores de emolumentos legalmente fixados.

O terceiro capítulo trata especificamente das proibições, tais como: praticar ato fora do limite territorial, cobrar em excesso, oferecer vantagem a pessoas alheias à atividade notarial, promover publicidade individual, dentre outros.

De acordo com o previsto no Capítulo IV, as sanções disciplinares podem variar da censura à exclusão do quadro de associados, existindo ainda a possibilidade de aplicação de multa, cujo valor poderá alternar de um a dez salários mínimos.

Ressaltando que para aplicação das sanções acima indicadas, deverá sempre ser respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa do “tabelião infrator” em um procedimento ético disciplinar a ser instaurado pelo Conselho de Ética, conforme determina o Capítulo VI do Código em comento.

A nosso ver, a aprovação de um Código de Ética e Disciplina Notarial se mostra um avanço para a categoria, que poderá se apoiar num documento que fora criado para ser o norteador e garantidor de um cenário de ética profissional da atividade.

Era o que nos cabia pontuar.



* **Gabriela Maira Patrezi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br